

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 18

Rédito

O texto abaixo foi retirado do da [versão consolidada](#) das normas disponível no site do Jornal Oficial da União Europeia. Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

OBJECTIVO

O rendimento é definido na *Estrutura Conceptual para a Preparação e Apresentação de Demonstrações Financeiras* como aumentos de benefícios económicos durante o período contabilístico na forma de influxos ou aumentos de ativos ou diminuições de passivos que resultem em aumentos no capital próprio, que não sejam os que se relacionem com contribuições dos participantes do capital próprio. Os rendimentos englobam tanto os réditos como os ganhos. O rédito é o rendimento que surge no decurso das atividades ordinárias de uma entidade e é referido por uma variedade de nomes diferentes incluindo vendas, honorários, juros, dividendos e *royalties*. O objetivo desta Norma é o de prescrever o tratamento contabilístico de réditos que surjam de certos tipos de transações e acontecimentos.

A questão primordial na contabilização do rédito é a de determinar quando reconhecer o mesmo. O rédito é reconhecido quando provável que benefícios económicos futuros fluirão para a entidade e esses benefícios possam ser fiavelmente mensurados. Esta Norma identifica as circunstâncias em que estes critérios serão satisfeitos e, por isso, o rédito será reconhecido. Ela também proporciona orientação prática na aplicação destes critérios.

ÂMBITO

1. Esta Norma deve ser aplicada na contabilização do rédito proveniente das transações e acontecimentos seguintes:

- a) a venda de bens;
- b) a prestação de serviços; e
- c) o uso por outros de ativos da entidade que produzam juros, *royalties* e dividendos.

2. Esta Norma substitui a IAS 18 *Reconhecimento do Rédito* aprovada em 1982.

3. O termo bens inclui bens produzidos pela entidade com a finalidade de serem vendidos e bens comprados para revenda, tais como mercadorias compradas por um retalhista ou terrenos e outras propriedades detidos para revenda.

4. A prestação de serviços envolve tipicamente o desempenho por uma entidade de uma tarefa contratualmente acordada durante um período acordado. Os serviços podem ser prestados dentro de um período único ou durante mais do que um período. Alguns contratos para a prestação de serviços estão diretamente relacionados com contratos de construção, como, por exemplo, os contratos para os serviços de gestores de projetos e de arquitetos. O rédito proveniente destes contratos não é tratado nesta Norma mas é tratado de acordo com os requisitos para os contratos de construção como especificado na IAS 11 *Contratos de Construção*.

5. O uso por outros de ativos da entidade dá origem a rédito na forma de:

- a) juros — encargos pelo uso de dinheiro ou seus equivalentes ou de quantias devidas à entidade;
- b) *royalties* — encargos pelo uso de ativos a longo prazo da entidade, como, por exemplo, patentes, marcas, direitos de autor e *software* de computadores; e
- c) dividendos — distribuições de lucros a detentores de investimentos em capital próprio na proporção das suas detenções de uma classe particular de capital.

6. Esta Norma não trata de réditos provenientes de:

- a) acordos de locação (ver a IAS 17 *Locações*);
- b) dividendos provenientes de investimentos que sejam contabilizados pelo método da equivalência patrimonial (ver a IAS 28 *Investimentos em Associadas e Empreendimentos Conjuntos*);
- c) contratos de seguros dentro do âmbito da IFRS 4 *Contratos de Seguro*;
- d) alterações no justo valor de ativos financeiros e passivos financeiros ou da sua alienação (ver a IAS 39 *Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração*);
- e) alterações no valor de outros ativos correntes;
- f) o reconhecimento inicial e de alterações no justo valor de ativos biológicos relacionados com a atividade agrícola (ver a IAS 41 *Agricultura*);
- g) reconhecimento inicial de produtos agrícolas (ver a IAS 41); e
- h) a extração de minérios.

DEFINIÇÕES

7. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 18

Rédito

Rédito é o influxo bruto de benefícios económicos durante o período proveniente do curso das atividades ordinárias de uma entidade quando esses influxos resultarem em aumentos de capital próprio, que não sejam aumentos relacionados com contribuições de participantes no capital próprio.

Justo Valor é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou pago pela transferência de um passivo numa transação ordenada entre participantes no mercado à data da mensuração. (Ver IFRS 13 *Mensuração pelo Justo Valor*).

8. O *rédito* inclui somente os influxos brutos de benefícios económicos recebidos e a receber pela entidade de sua própria conta. As quantias cobradas por conta de terceiros, tais como impostos sobre vendas, impostos sobre bens e serviços e impostos sobre o valor acrescentado, não são benefícios económicos que fluam para a entidade e não resultem em aumentos de capital próprio. Por isso, são excluídos do *rédito*. Semelhantemente, num relacionamento de agência, os influxos brutos de benefícios económicos não resultam em aumentos de capital próprio para a entidade. As quantias cobradas por conta do capital não são *rédito*. Em vez disso, o *rédito* é a quantia de comissão.

MENSURAÇÃO DO RÉDITO

9. O *rédito* deve ser mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber (7).

10. A quantia de *rédito* proveniente de uma transação é geralmente determinada por acordo entre a entidade e o comprador ou utente do ativo. É mensurado pelo justo valor da retribuição recebida ou a receber tomando em consideração a quantia de quaisquer descontos comerciais e de quantidades concedidos pela entidade.

11. Na maior parte dos casos, a retribuição é na forma de dinheiro ou seus equivalentes e a quantia do *rédito* é a quantia em dinheiro ou seus equivalentes recebidos ou a receber. Porém, quando o influxo de dinheiro ou equivalentes de dinheiro for diferido, o justo valor da retribuição pode ser menor do que a quantia nominal de dinheiro recebido ou a receber. Por exemplo, uma entidade pode conceder crédito isento de juros ao comprador ou aceitar do comprador uma livrança com taxa de juro inferior à do mercado como retribuição pela venda dos bens. Quando o acordo constitua efetivamente uma transação de financiamento, o justo valor da retribuição é determinado descontando todos os recebimentos futuros usando uma taxa de juro imputada. A taxa de juro imputada é a mais claramente determinável de que:

- a) a taxa prevalecente de um instrumento similar de um emitente com uma notação (*rating*) de crédito similar; ou
- b) uma taxa de juro que desconte a quantia nominal do instrumento para o preço de venda corrente a dinheiro dos bens ou serviços.

A diferença entre o justo valor e a quantia nominal da retribuição é reconhecida como *rédito* de juros de acordo com os parágrafos 29. e 30. e de acordo com a IAS 39.

12. Quando os bens ou serviços sejam trocados ou objeto de *swap* por bens ou serviços que sejam de natureza e valor semelhante, a troca não é vista como uma transação que gera *réditos*. Isto é muitas vezes o caso de mercadorias como petróleo ou leite, em que os fornecedores trocam ou entram em *swap* de inventários em vários locais para satisfazer a procura numa base tempestiva numa dado local. Quando os bens sejam vendidos ou os serviços sejam prestados em troca de bens ou serviços dissemelhantes, a troca é vista como uma transação que gera *rédito*. O *rédito* é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços recebidos ajustado pela quantia transferida de qualquer dinheiro ou seus equivalentes. Quando o justo valor dos bens ou serviços recebidos não possa ser fiavelmente mensurado, o *rédito* é mensurado pelo justo valor dos bens ou serviços entregues, ajustado pela quantia transferida de qualquer dinheiro ou seus equivalentes.

IDENTIFICAÇÃO DA TRANSAÇÃO

13. Os critérios de reconhecimento nesta Norma são geralmente aplicados separadamente a cada transação. Contudo, em certas circunstâncias, é necessário aplicar os critérios de reconhecimento aos componentes separadamente identificáveis de uma transação única a fim de refletir a substância da transação. Por exemplo, quando o preço da venda de um produto inclua uma quantia identificável de serviços subsequentes, essa quantia é diferida e reconhecida como *rédito* durante o período em que o serviço seja executado. Inversamente, os critérios de reconhecimento são aplicados a duas ou mais transações conjuntas, quando elas estejam ligadas de tal maneira que o efeito comercial não possa ser compreendido sem referência às séries de transações como um todo. Por exemplo, uma entidade pode vender bens e, ao mesmo tempo, celebrar um acordo separado para recomprar os bens numa data posterior, negando assim o efeito substantivo da transação; em tal caso, as duas transações são tratadas conjuntamente.

VENDA DE BENS

14. O *rédito* proveniente da venda de bens deve ser reconhecido quando tiverem sido satisfeitas todas as condições seguintes:

- a) a entidade tenha transferido para o comprador os riscos e vantagens significativos da propriedade dos bens;
- b) a entidade não retenha envolvimento continuado de gestão num grau geralmente associado com a posse nem o controlo efetivo dos bens vendidos;
- c) a quantia de *rédito* possa ser fiavelmente mensurada;
- d) seja provável que os benefícios económicos associados à transação fluam para a entidade; e
- e) os custos incorridos ou a serem incorridos referentes à transação possam ser fiavelmente mensurados.

15. A avaliação de quando uma entidade transferiu os riscos e vantagens significativos da propriedade para o comprador exige um exame das circunstâncias da transação. Na maior parte dos casos, a transferência dos riscos e vantagens da propriedade coincide com a transferência do documento legal ou da passagem da posse para o comprador. Este é o caso da maioria das vendas a retalho. Noutros casos, a transferência de riscos e vantagens de propriedade ocorre num momento diferente da transferência do documento legal ou da passagem da posse.

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 18

Rédito

16. Se a entidade reter significativos riscos de propriedade, a transação não é uma venda e o rédito não é reconhecido. Uma entidade pode reter um risco significativo de propriedade de muitas maneiras. São exemplos de situações em que a entidade pode reter os riscos significativos e vantagens de propriedade:

- a) quando a entidade retenha uma obrigação por execução não satisfatória não coberta por cláusulas normais de garantia;
- b) quando o recebimento do rédito de uma dada venda seja contingente da obtenção de rédito pelo comprador pela sua venda dos bens;
- c) quando os bens sejam expedidos sujeitos a instalação e a instalação seja uma parte significativa do contrato que ainda não tenha sido concluído pela entidade; e
- d) quando o comprador tenha o direito de rescindir a compra por uma razão especificada no contrato de venda e a entidade não esteja segura acerca da probabilidade de devolução.

17. Se uma entidade reter somente um insignificante risco de propriedade, a transação é uma venda e o rédito é reconhecido. Por exemplo, um vendedor pode reter o título legal dos bens unicamente para proteger a cobrabilidade da quantia devida. Em tal caso, se a entidade tiver transferido os riscos e vantagens significativos da propriedade, a transação é uma venda e o rédito é reconhecido. Um outro exemplo de uma entidade que retém somente um risco insignificante de propriedade pode ser a de uma venda a retalho quando for oferecido um reembolso se o cliente não ficar satisfeito. O rédito em tais casos é reconhecido no momento da venda desde que o vendedor possa fiavelmente estimar as devoluções futuras e reconheça um passivo por devoluções com base em experiência anterior e noutros fatores relevantes.

18. O rédito somente é reconhecido quando seja provável que os benefícios económicos inerentes à transação fluam para a entidade. Em tais casos, isto só está em condições de se verificar depois de a retribuição ser recebida ou de uma incerteza ser removida. Por exemplo, pode ser incerto que uma autoridade governamental estrangeira conceda permissão para remeter a retribuição de uma venda num país estrangeiro. Quando a permissão seja concedida, a incerteza é retirada e o rédito é reconhecido. Porém, quando surja uma incerteza acerca da cobrabilidade de uma quantia já incluída no rédito, a quantia incobrável ou a quantia cuja recuperação tenha cessado de ser provável é reconhecida como gasto e não como um ajustamento da quantia do rédito originalmente reconhecido.

19. O rédito e os gastos que se relacionem com a mesma transação ou outro acontecimento são reconhecidos simultaneamente; este processo é geralmente referido como o balanceamento dos réditos com os gastos. Os gastos incluindo garantias e outros custos a serem incorridos após a expedição dos bens podem normalmente ser mensurados com fiabilidade quando as outras condições para o reconhecimento do rédito tenham sido satisfeitas. Porém, quando os gastos não possam ser mensurados fiavelmente, o rédito não pode ser reconhecido. Em tais circunstâncias, qualquer retribuição já recebida pela venda dos bens é reconhecida como um passivo.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

20. Quando o desfecho de uma transação que envolva a prestação de serviços possa ser fiavelmente estimado, o rédito associado com a transação deve ser reconhecido com referência à fase de acabamento da transação no fim do período de relato. O desfecho de uma transação pode ser fiavelmente estimado quando todas as condições seguintes forem satisfeitas:

- a) a quantia de rédito possa ser fiavelmente mensurada;
- b) seja provável que os benefícios económicos associados à transação fluam para a entidade;
- c) a fase de acabamento da transação no fim do período de relato possa ser fiavelmente mensurada; e
- d) os custos incorridos com a transação e os custos para concluir a transação possam ser fiavelmente mensurados (8).

21. O reconhecimento do rédito com referência à fase de acabamento de uma transação é muitas vezes referido como o método da percentagem de acabamento. Por este método, o rédito é reconhecido nos períodos contabilísticos em que os serviços sejam prestados. O reconhecimento do rédito nesta base proporciona informação útil sobre a extensão da atividade de serviço e desempenho durante um período. A IAS 11 também requer o reconhecimento do rédito nesta base. As exigências dessa Norma são geralmente aplicáveis ao reconhecimento do rédito e aos gastos associados de uma transação que envolva a prestação de serviços.

22. O rédito somente é reconhecido quando seja provável que os benefícios económicos inerentes à transação fluam para a entidade. Contudo, quando surja uma incerteza acerca da cobrabilidade de uma quantia já incluída no rédito, a quantia incobrável, ou a quantia a respeito da qual a recuperação tenha cessado de ser provável, é reconhecida como um gasto, e não como um ajustamento da quantia do rédito originalmente reconhecido.

23. Uma entidade é geralmente capaz de fazer estimativas fiáveis após ter concordado com os outros parceiros da transação no seguinte:

- a) os direitos que cada uma das partes está obrigada a cumprir quanto ao serviço a ser prestado e recebido pelas partes;
- b) a retribuição a ser trocada; e
- c) o modo e os termos da liquidação.

É também normalmente necessário que a entidade tenha um sistema eficaz de orçamentação e de relato financeiro. A entidade revê e, quando necessário, põe o visto nas estimativas de rédito à medida que o serviço está a ser executado. A necessidade de tais revisões não indicia necessariamente que o desfecho da transação não possa ser estimado com fiabilidade.

24. A fase de acabamento de uma transação pode ser determinada por uma variedade de métodos. Uma entidade usa o método que mesure fiavelmente os serviços executados. Dependendo da natureza da transação, os métodos podem incluir:

- a) vistorias do trabalho executado;
- b) serviços executados até à data expressos como uma percentagem do total dos serviços a serem executados; ou

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 18

Rédito

c) a proporção que os custos incorridos até à data tenham com os custos totais estimados da transação. Somente os custos que reflitam serviços executados até à data são incluídos nos custos incorridos até à data. Somente os custos que reflitam serviços executados ou a serem executados são incluídos nos custos totais estimados da transação.

Os pagamentos progressivos e os adiantamentos recebidos de clientes não refletem muitas vezes os serviços executados.

25. Para fins práticos, quando os serviços sejam desempenhados por um número indeterminado de atos durante um período específico de tempo, o rédito é reconhecido numa base de linha reta durante o período específico a menos que haja evidência de que um outro método represente melhor a fase de acabamento. Quando um ato específico seja muito mais significativo do que quaisquer outros atos, o reconhecimento do rédito é adiado até que o ato significativo seja executado.

26. Quando o desfecho da transação que envolva a prestação de serviços não possa ser estimado com fiabilidade, o rédito somente deve ser reconhecido na medida em que sejam recuperáveis os gastos reconhecidos.

27. Durante as primeiras fases de uma transação, é frequente que o desfecho da transação não possa ser fiavelmente estimado. Contudo, pode ser provável que a entidade recupere os custos incorridos na mesma. Por isso, o rédito é reconhecido somente na medida em que se espere que sejam recuperados os custos incorridos. No caso de o desfecho da transação não poder ser fiavelmente estimado, não é reconhecido qualquer lucro.

28. Quando o desfecho de uma transação não possa ser fiavelmente estimado e não seja provável que os custos incorridos sejam recuperados, o rédito não é reconhecido e os custos incorridos são reconhecidos como um gasto. Quando deixarem de existir as incertezas que impediram o desfecho de o contrato ser fiavelmente estimado, o rédito é reconhecido de acordo com o parágrafo 20. e não de acordo com o parágrafo 26.

JUROS, ROYALTIES E DIVIDENDOS

29. O rédito proveniente do uso por outros de ativos da entidade que produzam juros, *royalties* e dividendos deve ser reconhecido nas bases estabelecidas no parágrafo 30., quando:

- a) seja provável que os benefícios económicos associados à transação fluam para a entidade; e
- b) a quantia do rédito possa ser fiavelmente mensurada.

30. O rédito deve ser reconhecido nas bases seguintes:

- a) os *juros* devem ser reconhecidos usando o método do juro efetivo tal como definido na IAS 39, parágrafos 9. e AG5-AG8;
- b) os *royalties* devem ser reconhecidos num regime de acréscimo de acordo com a substância do acordo relevante; e
- c) os dividendos devem ser reconhecidos quando for estabelecido o direito do acionista de receber pagamento.

31. [Eliminado]

32. Quando juros não pagos tenham sido acrescidos antes da aquisição de um investimento que produza juros, o recebimento subsequente de juros é imputado entre os períodos de pré e pós aquisição; somente a parte de pós-aquisição é reconhecida como rédito.

33. Aos *royalties* acrescem de acordo com os termos do acordo relevante e são gradualmente reconhecidas nessa base a menos que, tendo em atenção a substância do acordo, seja mais apropriado reconhecer o rédito numa outra base sistemática e racional.

34. O rédito somente é reconhecido quando seja provável que os benefícios económicos inerentes à transação fluam para a entidade. Contudo, quando surja uma incerteza acerca da cobrabilidade de uma quantia já incluída no rédito, a quantia incobrável, ou a quantia a respeito da qual a recuperação tenha cessado de ser provável, é reconhecida como um gasto, e não como um ajustamento da quantia do rédito originalmente reconhecido.

DIVULGAÇÃO

35. As entidades devem divulgar:

- a) as políticas contabilísticas adotadas para o reconhecimento do rédito, incluindo os métodos adotados para determinar a fase de acabamento de transações que envolvam a prestação de serviços;
- b) a quantia de cada categoria significativa de rédito reconhecida durante o período, incluindo o rédito proveniente de:
 - i) a venda de bens,
 - ii) a prestação de serviços,
 - iii) juros,
 - iv) *royalties*,
 - v) dividendos; e
- c) a quantia de rédito proveniente de trocas de bens ou serviços incluídos em cada categoria significativa do rédito.

36. Uma entidade divulga quaisquer ativos e passivos contingentes de acordo com a IAS 37 *Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes*. Os passivos contingentes e os ativos contingentes podem surgir de itens tais como custos de garantia, reclamações, penalidades ou perdas possíveis.

NORMA INTERNACIONAL DE CONTABILIDADE 18

Rédito

DATA DE EFICÁCIA

37. Esta Norma torna-se operacional para as demonstrações financeiras que cubram os períodos que comecem em ou após 1 de janeiro de 1995.

38. O documento *Custo de um Investimento numa Subsidiária, Entidade Conjuntamente Controlada ou Associada* (emendas à IFRS 1 *Adoção pela Primeira Vez das Normas Internacionais de Relato Financeiro* e à IAS 27 *Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas*), emitido em maio de 2008, emendou o parágrafo 32. Uma entidade deve aplicar essa emenda prospectivamente aos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2009. É permitida a aplicação mais cedo. Se uma entidade aplicar as emendas com ela relacionadas, constantes dos parágrafos 4 e 38A da IAS 27, a um período anterior, deve aplicar a emenda constante do parágrafo 32 em simultâneo.

41. A IFRS 11 *Acordos Conjuntos*, emitida em maio de 2011, emendou o parágrafo 6(b). Uma entidade deve aplicar estas alterações quando aplicar a IFRS 11.

42. A IFRS 13, emitida em maio de 2011, emendou a definição de justo valor no parágrafo 7. Uma entidade deve aplicar esta emenda quando aplicar a IFRS 13.